ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-151/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7656/2008
PROTOCOLO	:	919671
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 028/2007
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INSTALAÇÃO DA SUB-SECRETARIA DE AÇÕES DE CI-DADANIA. 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS. LE-GALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referentes à contratação pública para locação de imóvel destinado à instalação da Subsecretaria de Ações de Cidadania quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 028/2007), pela modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Corumbá*** e a pessoa física ***ALFREDO FERNANDES***, cujo objeto é a locação de imóvel situado na Rua 15 de Novembro, n° 400, Centro, na cidade de Corumbá/MS, destinado à instalação da Subsecretaria de Ações de Cidadania do Município de Corumbá/MS, com valor contratual no montante de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 1721/2009 (fls. 100/101), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 028/2007.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos

termos aditivos ao contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -4273/2014 (fls. 630 a 637), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**ao **3ºTermos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 028/2007(**3ª FA-SE**), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 5536/2014 (fls. 639 e 640), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º e 3º termos aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm